



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001566/2002-17
Recurso nº. : 138.927
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : TINTAS CORAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.113

IRPJ – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO – Nos processos decorrentes de lançamentos anteriormente anulados por vício formal, aplica-se a regra do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO NA ÁREA DA SUDENE - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA – O valor do adicional do Imposto de Renda deve ser recolhido integralmente aos cofres da União, e por isso não pode integrar a base de cálculo da redução por reinvestimento.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É legítima a cobrança da taxa de juros SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

IRPJ – MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício, estando aplicada no patamar de 75%, mostra-se totalmente exigível, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

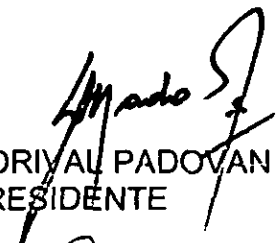
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS CORAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, suscitada pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Dorival Padovan.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001566/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.113


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001566/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.113
Recurso nº. : 138.927
Recorrente : TINTAS CORAL LTDA.

RELATÓRIO

TINTAS CORAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 57.483.034/0001-00, estabelecida na Av. Papa João XXIII, nº 2100, Mauá/SP, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1990, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à apuração à maior do Lucro da Exploração, superestimando o Incentivo Fiscal dado a empresas instaladas na área da SUDENE, com enquadramento legal nos arts. 412, 441, §4º e 449, §1º, todos do RIR/80 (fls. 27 e 28).

Tempestivamente impugnando (fls. 41/61), a autuada alega, preliminarmente, decadência do direito do Fisco em proceder ao lançamento.

No mérito, argumenta que não houve erro de preenchimento em sua declaração, *inexistindo diferença de imposto a ser recolhida*. Aduz da possibilidade de se computar o adicional de imposto de renda na sua base de cálculo, para a determinação do valor da redução por reinvestimento na área da SUDENE.

Refere que a lei não estabelece distinção entre adicional e imposto, não cabendo ao Fisco fazê-lo. No mesmo sentido, aponta que o art. 1º, §3º do DL 1.704/79, dispositivo que criou o adicional, determinou que o valor do mesmo fosse recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas deduções, mas que o Fisco pretende que esta restrição seja estendida ao incentivo da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001566/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.113

“redução por reinvestimento”. Assim, argumenta que também há distinção entre dedução e redução (como aponta o próprio MAJUR/86), devendo, destarte, ser aplicada a regra de interpretação literal da norma tributária, disposta no art. 111 do CTN.

Pugna pela exclusão dos juros de mora no período de 02/91 à 12/91, bem como acerca de sua exigência com base na Taxa Selic, fundamentando sobre a inconstitucionalidade desta prática.

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância (fls. 77/85), excluindo a cobrança da TRD no período de 04/02/1991 à 29/07/1991, nos termos do ementário a seguir transcrito:

“Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1991

EMENTA: DECADÊNCIA – Cancelado o lançamento anteriormente efetuado em virtude de vício formal, o prazo legal de decadência rege-se pelas disposições constantes do art. 173, II, do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO – O valor adicional do imposto de renda instituído pelo DL 17.04/79, sucessivamente estendido aos exercícios posteriores, não pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratam os art. 449 e 459 do RIR/80.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1991

Ementa: JUROS DE MORA. ENCARGOS DA TRD E TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

[Assinatura]
4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001566/2002-17

Acórdão nº. : 108-08.113

Indevida a cobrança da TRD, a título de juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997. Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 89/113), ratificando as razões apresentadas na impugnação, em consonância à matéria que permanece sob litígio.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 130), nos termos da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001566/2002-17.
Acórdão nº. : 108-08.113

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

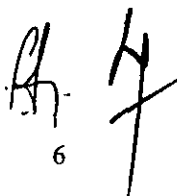
Acerca da preliminar de decadência argüida, entendo que não assiste razão à autuada. Isto porque trata o caso em tela de lançamento de ofício decorrente de notificação declarada nula por vício formal (processo 10480.006340/93-15). Neste caso, aplicável o comando do inciso II do artigo 173 do CTN, *in verbis*:

“Art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:

....
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Logo, não se opera a decadência no presente caso, eis que a decisão definitiva no processo acima referido se deu após 19/08/99 (data da emissão do Acórdão a ele relativo) e a ciência do auto de infração ocorreu em 04/07/02 (fl. 27).

No mérito, transcrevo voto da saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira, na apreciação do Recurso 126.047 (Acórdão 108-06.569), em suporte do entendimento que também manifesto:


6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001566/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.113

"O incentivo fiscal em questão, tratado na Lei nº 8.167/91 e hoje consolidado no artigo 612 do RIR/99, permite que as empresas beneficiárias depositem, para reinvestimento, determinados percentuais do imposto devido pelos empreendimentos alcançados, calculados sobre o lucro da exploração."

De outro lado, o artigo 19 da lei nº 8.218/91, tratando do adicional do imposto de renda, estipula:

*"Art. 19. (...)
§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções."*

Aparentemente, as duas disposições legais são contraditórias. Enquanto uma permite que as pessoas jurídicas utilizem um percentual do imposto devido pelo investimento incentivado (evidentemente, de todo o imposto devido), deixando, portanto, de recolhê-lo aos cofres públicos, a outra determina que o adicional do imposto seja recolhido integralmente, sem qualquer dedução.

A contradição só é resolvida interpretando-se a segunda disposição como restritiva da primeira. Ao instituir o adicional do imposto de renda, pretendeu efetivamente o legislador que fosse recolhido em sua totalidade como receita da União, sem qualquer diminuição de seu montante. Com isso, a permissão de que parte do imposto de renda seja empregado em outra finalidade, a título de incentivo fiscal, submete-se à restrição contida no artigo 19 da Lei nº 8.218/91, não alcançando o valor do respectivo adicional. Para que assim não fosse, a norma que trata do adicional haveria que expressamente contemplá-la, o que não aconteceu.

Como assinala a Recorrente, encontram-se vários julgados deste Conselho de Contribuintes favoráveis à tese por ela defendida. No entanto, as decisões mais recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais são pela exclusão do adicional do IR no cálculo do incentivo, como se vê pela seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001566/2002-17

Acórdão nº. : 108-08.113

"IRPJ - INCENTIVO FISCAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80." (Acórdão nº CSRF/01-02.542, sessão de 07/12/98; no mesmo sentido os Acórdãos nº CSRF/01-02.543/98, CSRF/01-02.573/98, CSRF/01-02.574/98, CSRF/01-02.569/98 e CSRF/01-02.583/98).

Adotando o mesmo entendimento, inclusive em respeito ao papel uniformizador de que se revestem os julgados da egrégia CSRF, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário."

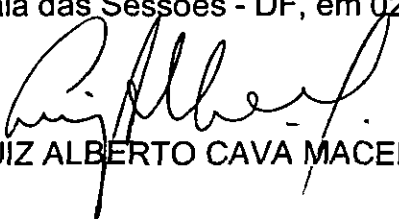
No caso presente, por corresponder à idêntica matéria e por compartilhar do mesmo entendimento, entendo que resulta legítima a imposição fiscal neste sentido.

No tocante à arguição da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF 101-03.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a cobrança na espécie.

E com relação ao pleito de exclusão ou minoração da multa de ofício, como bem asseverou a decisão de primeiro grau sua aplicação está prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, não havendo motivos para destituí-la.

Diante do exposto, voto por não acolher a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

4